



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-1006/2025**

**Impugnante: THERMOART FORNOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA**

**Objeto: Impugnação do lançamento de tributos decorrente da decisão administrativa exarada no processo administrativo CIIT-1151/2025**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em face de lançamento de IPTU, TLF e ISS, decorrente de decisão exarada no processo relacionado – CIIT- 1151/2025 – pela Comissão de Processamento, Análise e Julgamentos dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos que, ao analisar o pedido de renovação dos benefícios fiscais recebidos pela impugnante, com base na Lei Complementar municipal nº 522/2023, indeferiu-o.

Réplica fiscal nos autos (Despacho 5), pugnando pela manutenção integral do lançamento fiscal.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma) não há diligências necessárias a serem realizadas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Na decisão administrativa que oportunizou o lançamento, a autoridade fiscal fundamentou o indeferimento de renovação dos benefícios fiscais sob o argumento de que a concessão dos mesmos está vinculada ao cumprimento do plano de negócios apresentado pela empresa, quando do pedido de benefício fiscal, nos termos da Lei Complementar municipal nº 522/2023.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Em síntese, aduziu que quando é deferido o benefício deve ser observado o “movimento econômico e empregos diretos e indiretos projetados, características do produto a ser desenvolvido, contribuição para a descentralização das atividades, sustentabilidade do processo produtivo e a prestação de relevante contribuição social”, conforme disciplina o art. 1º, § 2º, incisos I a VI, da Lei Complementar municipal nº 423/2021, que “concede incentivos econômicos e benefícios fiscais às empresas ou entidades que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências”.

Referida lei foi revogada pela Lei Complementar municipal nº 564/2023 que “autoriza a concessão incentivos econômicos e benefícios fiscais às empresas ou entidades que se estabeleçam no Município ou nele ampliem seus negócios e dá outras providências”.

Nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar municipal nº 423/2021, vigente na época da concessão do benefício, para a renovação do benefício deve ser cumprido o plano de negócios apresentado, o que no entender da Comissão processante não se deu quanto a geração de empregos diretos e o faturamento proposto.

Importante consignar que a Comissão julgadora menciona em sua decisão que há acórdão exarado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, autos 653.574/2022, em que referido Conselho já decidiu que, mesmo que o beneficiário não comprove os números exatos projetados no plano de negócios, tal fato não incorre na perda do direito aos benefícios autorizados, caso os números comprovados estejam dentro da pontuação outrora aprovada quando da concessão.

Dito isto, a decisão, ora impugnada, afirma que os novos números não mantêm a impugnante na coluna de pontuação originalmente enquadrada e não havendo previsão legal para o seu reenquadramento, o pedido de renovação deve ser indeferido.

Na peça de insurgência, a impugnante alega dificuldades em face da pandemia ocorrida em 2020, que causou impactos nos anos posteriores e a guerra entre Ucrânia e Rússia que prejudicou o mercado de insumos; que mesmo diante de um cenário adverso, gerou empregos e manteve os já existentes; aduz a impossibilidade de se considerar o ICMS para fins de faturamento; e postula pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 564/2023.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Em sua manifestação, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento limitou-se a replicar os argumentos já expostos na decisão que indeferiu a renovação do benefício.

Pois bem, passo a análise.

Conforme visto nos documentos carreados nos autos, tanto a Procuradoria-Geral do Município, quanto o Conselho Municipal de Contribuintes, já se manifestaram, em processo administrativo semelhante, no sentido de que a Lei ao prever sobre o Plano de Negócios, utiliza a palavra “estimativa” e “projeção” de resultados, o que se conclui que “a norma municipal não dispõe sobre metas peremptórias, tampouco estabelece a necessidade de que a empresa atinja a totalidade das estimativas projetadas” (Acórdão – PA nº 646.715).

Ainda, referidos entendimentos o são pela falta de previsão legal que permita que haja revogação do benefício fiscal da empresa que não atinja a totalidade das projeções apresentadas no Plano de Negócios.

Destaca-se, conforme bem dito na referida decisão, que este entendimento não autoriza que o Plano de Negócios não seja cumprido na sua integralidade, pois “quando a norma determina a apresentação, no bojo documental, de estimativas de faturamento, ou de criação de empregos, para análise e posterior concessão de benefícios fiscais – os quais serão concedidos, ou não, com amparo nestas informações -, espera-se que tais relatórios e projeções sejam factualmente alcançáveis e elaboradas e boa-fé (em sentido objetivo e subjetivo)” (Acórdão – PA nº 646.715).

Dito isto, ao decidir naqueles autos (CMC, Acórdão – PA nº 646.715), entendeu que o benefício deveria se dar conforme reenquadramento no novo parâmetro, conforme a pontuação atingida e a revogação somente poderia se dar caso a pontuação ficasse abaixo do mínimo legal, vejamos:

*Em síntese, o patamar inferior mínimo da matriz de pontuações é que deve ser considerado para revogar o incentivo; eventualmente, o patamar inferior de cada parâmetro (somatório), é que deve ser analisado para determinar a redução do percentual dos benefícios concedidos; qualquer entendimento diverso só teria o condão de incentivar que as sociedades requerentes subavalem suas projeções, com a finalidade de não frustrar as estimativas apresentadas ao Município.*



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Como se pode constatar do entendimento colacionado acima, a que se filia esta Julgadora, a revogação do benefício somente pode se dar se o somatório das notas apuradas no processo de revogação forem abaixo do patamar inferior mínimo da matriz de pontuações, ou seja, se as notas apuradas para a renovação do benefício não somarem sequer o patamar mínimo, qual seja, 30 pontos.

Explica-se.

A Lei municipal, seja a LC 423, ou a sua revogadora, LC 564, possuem textos praticamente idênticos, salvo algumas alterações, em especial a possibilidade de reclassificar o beneficiário caso não atinja as metas do plano de negócios, na observância estrita da decisão exarada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, vejamos:

**Art. 4º** Os Benefícios Fiscais serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

(...)

§ 7º A comprovação anual do cumprimento do Plano de Negócios de que trata previsto no § 1º do art. 2º, será promovida mediante análise e parecer deliberativo da Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos, observando o seguinte:

I - caso seja constatado o não cumprimento do plano de negócios, a planilha de parâmetros deverá ser reprocessada, adequando-se, na matriz de pontuação, os índices efetivamente alcançados.

a) Constatando-se que a pontuação obtida após o reprocessamento não implica em alteração de faixa, os benefícios concedidos serão mantidos nos mesmos moldes já concedidos.

b) Constatando-se que a pontuação obtida após o reprocessamento implica em alteração de faixa, os benefícios concedidos serão alterados para adequação à nova pontuação.

II - não se aplica o disposto no Inciso anterior, caso o não cumprimento do Plano de Negócios seja devido a caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovado e homologado pelo Diretor Executivo da Receita Municipal). (grifei)

Constata-se, do texto legal atual, que o legislador municipal fez por bem corrigir tal situação, injusta em alguns casos, permitindo a manutenção do benefício, mesmo que o Plano de negócios não tenha sido atingido em sua totalidade.

Tal conduta vem reforçar dois pontos:



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

1º) a nova lei que autoriza a concessão dos benefícios, reconhece que o Plano de Negócios prevê apenas estimativas e projeções;

2º) e sendo um Plano de negócios para um período de 5 (cinco) anos, tais estimativas e projeções não tem que se concretizar já no primeiro ano da concessão do benefício.

No entanto, referido normativo, por óbvio não se aplica ao presente caso, eis que editado posteriormente a concessão do benefício a impugnante.

No texto da Lei Complementar nº 423/2021, em relação ao Plano de Negócios, tem-se as seguintes previsões:

**Art. 3º** Os benefícios fiscais serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

(...)

§ 6º A comprovação anual do cumprimento do plano de negócios a que o §1º faz referência será promovida mediante análise e parecer deliberativo da Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos.

**Art. 4º** Os interessados nos benefícios desta Lei deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo plano de negócios de 5 (cinco) anos.

§ 1º O projeto constará, no mínimo, de:

(...)

IV - estimativa de manutenção e/ou geração de empregos diretos e indiretos;

V - demonstração de resultados projetados, incluindo estimativa de pagamento de tributos;

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras sanções definidas em Lei, serão revogados os benefícios fiscais previstos nesta Lei nas seguintes hipóteses:

(...)



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

IV - constatação durante o procedimento anual previsto no § 6º do art. 3º de descumprimento do plano de negócios, salvo caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovado;

Constata-se da leitura dos dispositivos colacionados acima, divergência quanto a exigência do cumprimento do plano e a constituição do mesmo que exige apenas projeções.

O art. 4º prevê que o Plano de negócios será composto por estimativas de manutenção e/ou geração de empregos e demonstração de resultados projetados.

Constata-se que o Plano deve apresentar uma estimativa e resultados projetados, ou seja, não há exigência de se atingir metas precisas e definidas.

Com relação ao item aumento de posto de trabalho, constata-se que houve sim aumento de 12 novos postos de trabalho e o principal, a manutenção dos postos outrora existentes. Assim, pela lei, a impugnante cumpriu sim com o exigido.

Já com relação ao faturamento, da mesma forma observa-se que houve sim aumento no faturamento na ordem de R\$ 738.708,51 e em sendo apenas uma projeção prevista no plano de negócios, tem-se que o mesmo restou cumprido. Conforme já dito, vários são os fatores externos que podem influenciar o mercado e que fogem do controle da impugnante e que por certo afetaram a sua atividade, conforme exposto em sua impugnação.

Ademais, constata-se que os demais itens contantes do Plano de negócios, salvo os excetuados pela autoridade fiscal, foram atingidos na sua integralidade. Portanto, não há como se exigir que seja atingido “números exatos” e desconsiderar aqueles cumpridos.

Ainda, em que pese não ter ficado literalmente expresso na lei, resta claro que o Plano de Negócios tem suas estimativas e projeções considerando os anos em que receberá o benefício. Isto quer dizer que tem o beneficiado, no entendimento desta Julgadora, o prazo de 5 anos para cumprir suas metas, sob pena de lançamento retroativo, ou se já lançado e suspenso, a exigência dos tributos.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Importante frisar que não se está aqui aplicando a regra da LC 564/2023. O sistema tributário brasileiro é regido pelo princípio da irretroatividade da lei tributária, que veda a cobrança de tributos sobre fatos geradores anteriores ao início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou. O mesmo se aplica aos casos em que beneficia o contribuinte. Nesta linha entendo que não pode ser aplicada os ditames da LC 564/2023, ante o princípio da irretroatividade.

Ainda, entendo inaplicável o exposto no art. 106 do CTN, conforme requerido pela impugnante, eis que a alteração introduzida na nova lei não é de mera interpretação, que deixa de definir um ato como infração ou que comina penalidade menos severa. Lei que altera os critérios para a concessão de um benefício fiscal (isenção, redução de alíquota) não se enquadra nessas exceções e só valerá para fatos geradores futuros.

Contudo, entendo não ser razoável a revogação/indeferimento dos benefícios pelos motivos apresentados pela autoridade fiscal, conforme os argumentos já esposados acima, principalmente se consideramos que a nova lei que concede os benefícios já prevê a possibilidade de reenquadramento na tabela de classificação, em que pese não estar-se aplicando a mesma no presente caso, mas sim pelo fato de que a lei não exige que o plano de trabalho seja atingido com metas fixas e pré-determinadas em período menor que cinco anos.

Assim, entendendo que uma vez que a pontuação, no pedido de renovação, ficou abaixo do parâmetro outrora recebido pela impugnante, há que se aplicar o percentual dos benefícios considerando o novo parâmetro apurado na renovação.

Se a impugnante, na concessão do benefício fiscal, havia pontuado 82,5 pontos, enquadrando-se na coluna 4 da planilha de parâmetros – pontuação maior que 80 e menor ou igual a 100 pontos, e na renovação pontuou 65 pontos, há que se deslocar para a coluna 3 – pontuação maior que 60 e menor ou igual 80, aplicando-se pra o novo ano os benefícios correspondentes na este.

### **DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, por entendimento diverso do apresentado pela impugnante, decido pelo **provimento da impugnação** oposta para manter as isenções concedidas, contudo, em conformidade com a pontuação apurada pela autoridade fiscal quando do pedido de renovação.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Uma vez que a presente decisão está desonerando o contribuinte do pagamento do tributo e por considerar necessária a confirmação do ponto controvertido pelo órgão colegiado, **recurso de ofício** desta decisão, nos termos do art. 23, inc. V, c/c art. 43, § 1º do Decreto SG/nº 309/23 e art. 152-A da LC 287/2018 ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Notifique-se a impugnante para conhecimento da presente decisão e do disposto no art. 154 da LC 287/2018.

Escoado o prazo legal sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 12 de dezembro de 2025.

**PATRICIA  
TATIANA  
SCHMIDT**

Assinado digitalmente por PATRICIA TATIANA SCHMIDT  
ND=C=BR, Q=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=15364635001190, OU=Video-Conferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=PATRICIA TATIANA SCHMIDT  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.12.15 09:40:17 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**Patrícia Tatiana Schmidt**

**Autoridade Julgadora de Primeira Instância**

**Procuradora do Município**

**OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242**